Documento: 35000.000137/2014-52
Pedido de Declaração de Nulidade do Enunciado 37/2014
Recorrente: INSS
Recorrido: CRPS/Enunciado nº 37/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE
RELATORA: RITA GORET DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se, no caso em apreço, de Pedido de Declaração de Nulidade com Requerimento de Antecipação dos Efeitos da Tutela pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 01/04) em face do Enunciado nº 37, aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Argui, em síntese, que a manutenção do Enunciado encontra óbice na legislação previdenciária, bem como no entendimento da Consultoria Jurídica – CONJUR do Ministério da Previdência Social – MPS, em interpretação da Lei, decorrendo, pois, potencial prejuízo à Administração Pública.

Em sede de admissibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, o Sr. Presidente do CRPS se pronunciou no sentido de que a aplicação do Enunciado nº 37 poderia de fato *"acarretar a concessão de direitos e, dada a natureza alimentar dos benefícios, tornará difícil a devolução dos valores pagos."* Em conclusão, declarou o preenchimento dos requisitos para o deferimento da cautelar, suspendendo os efeitos do Enunciado em exame (fls. 06/08).

Para o deslinde da questão, foram juntados aos presentes autos: (i) cópia da Resolução do Conselho Pleno do CRPS nº 11/2013, que subsidiou a edição do Enunciado combatido (fls. 10/14) e (ii) cópia de partes do dossiê que resultou na edição do Parecer nº 005/2014/WJR/CONSU/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União (fls. 15/49), que trata da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade jurídica consultiva da Advocacia Geral da União – AGU, quando aprovadas pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

De efeito, com vistas à apreciação em definitivo da matéria, os autos me foram redistribuídos pelo Sr. Presidente do CRPS (fls. 61).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Pedido de Declaração de Nulidade com Requerimento de Antecipação de Tutela. Enunciado do Conselho Pleno do CRPS nº 37. Teor em desconformidade com o art. 61, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1.999 e com o Parecer Conjur/MPS nº 2.548/2001. Impossibilidade de o CRPS afastar dispositivo de Lei ou Decreto não declarado inconstitucional ou ilegal. Pedido de Declaração de Nulidade procedente.

Imperioso trazer à colação as disposições do Enunciado nº 37, *in verbis*:

> *"O tempo de serviço laborado como professor pode ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, até 08/07/1981, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981"*

Observa-se que o Enunciado ora em exame estabeleceu como possível o reconhecimento como especial no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 dos períodos laborados pelos segurados na condição de professor, desde que o exercício dessa atividade tenha ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional nº 18/1981.

Em que pese os argumentos apresentados pela ilustre relatora do voto que gerou o dispositivo, peço *vênia* para divergir.

Isso porque, o § 2º do art. 61 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é taxativo ao dispor que *"é vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum."* Impende assinalar que tal dispositivo encontra-se em vigor e, desse modo, apto a produzir efeitos para fins de regulação das relações previdenciárias.

Ademais, a matéria já foi objeto de manifestação pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por meio do Parecer Normativo nº 2.548/2001. Confira-se alguns trechos:

> *"(...)*
> *12. Note-se, também, que o § 2º do artigo 61 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, veda expressamente a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.*
>
> *13. Destarte, se o efetivo exercicio das funções de magistério constitui requisito para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço assegurada ao professor, forçoso concluir não serem aplicáveis à espécie quaisquer outras disposições legais relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa.*
>
> *14. Consoante demonstrado anteriormente, a aposentadoria especial de professor possui natureza excepcional e regas próprias. Assim, a concessão deste benefício não se submete aos preceitos próprios das atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos temros do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nem tamppouco ao*

que determina a lgislação ordinária posterior que lhe alterou a redação original.

15. É certo que a atividade do professor é considerada "penosa", nos termos do Decreto nº 53.831, de 1964.

16. Ocorre que, a penosidade deixou de conferir o direito à aposentadoria especial desde o advento da Lei nº 8.213, de 1991, que passou a exigir a exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde (químicos, físicos ou biológicos), por período mínimo fixado.

17. Por outro lado, não se pode olvidar que o requisito do efetivo exercicio nas funções de magistério, para fins de concessão da aposentadoria excepcional, encontra-se delinedo no texto maior desde a vigência da emenda Constitucional nº 18, de 1981. Daí, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 53.831, de 1964, na parte que considera "penosa" a atividade do professor, posto que revogado neste particular após a promulgação da norma constitucional antes citada.

18. Ademais, inexiste no Brasil Direito adquirido a regime jurídico, consoante o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO
À vista de todo o exposto, pode-se concluir que:
a) a regra do Decreto nº 53. 831, de 1964, que considera a atividade do professor como "penosa" e, portanto, sujeita a condições especiais para fins previdenciários foi revogada pela emenda Constitucional n 18, de 1981. Por esse motivo, não se aplica a regra especial constante do citado decreto aos segurados professores que preencheram os requisitos para tal benefício após a EC nº 18, de 1981;
b) a aposentadoria por tempo de serviço assegurada ao professor constitui-se benefício constitucional, de natureza excepcional, distinto dos comuns e, como tal, submetida a regras próprias;
c) não há que se falar em conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa, na forma da redação original e atual do art. 57 e §§ da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, em face da exigência de efetivo exercício nas funções de magistério para a concessão deste benefício;
(...)"

É cediço, pois, que o entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Previdência Social no sentido de que não é devida a conversão de tempo especial em comum da atividade de professor, como delineado no Enunciado combatido, RESSALVADA a hipótese em que todos os requisitos preenchidos para a concessão do benefício tenham sido preenchidos antes da Emenda Constitucional nº 18/1981.

Nesse contexto, impõe-se destacar os arts. 69 e 70 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011, in verbis:

"Art. 69. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância."

"Art. 70. É vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei,

decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:
I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e
II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República."

Diante da expressa previsão do RICRPS no que concerne à observância, compulsória, dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro desta Pasta, bem como à impossibilidade de afastar a aplicação de lei ou decreto que não tenham sidos declarados ilegais e/ou inconstitucionais, é forçoso concluir que razão assiste ao INSS na pretensão de revogação do Enunciado nº 37.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Declaração de Nulidade apresentado pelo INSS, revogando, de efeito, o Enunciado do Conselho Pleno nº 37.**

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015

Rita Goret da Silva
Relatora/Representante do governo

Decisório

Resolução nº 39 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ENUNCIADO 37/2013**, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido apresentado pelo INSS, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Avani Nunes da Silva, Vera Lúcia Silveira Elói, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015

Rita Goret da Silva
Relatora

André Rodrigues Veras
Presidente